

Licitações Município de Aratiba RS

De: Leonil Gomes | Advogado <leonil@leonilgomes.adv.br>
Enviado em: sexta-feira, 24 de novembro de 2023 17:55
Para: licita@pmaratiba.rs.gov.br
Cc: engenharia.concretta@gmail.com
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. TP 005/2023
Anexos: 1.2 Procuração.pdf; OAB.pdf; 1 Recurso Concreta Vs Municipio de Aratiba [assinado].pdf

Prezados, em anexo, recurso administrativo e documentos de instrução.

Solicita-se confirmar o recebimento.

Atenciosamente,



Leonil Ricardo da Rosa Gomes

Advogado

OAB/RS nº 98.412 | Leonil Gomes - Advocacia

[54 3529 0036](tel:5435290036) | [54 99155 4499](tel:54991554499)

leonil@leonilgomes.adv.br

www.leonigomes.adv.br

Rua Aratiba, n.º 210, Cond. Eng. Corradi, Erechim/RS

Entre em



LEONIL GOMES
—ADVOGACIA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL—

AO MUNICÍPIO DE ARATIBA/RS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 101/2023

TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2023

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

RECORRENTE: CONCRETTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

CONCRETTA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 25.593.769/0001-17, com sede e domicílio na Avenida Pedro Pinto de Souza, nº 1033, Pavimento superior, Bairro Centro Erechim/RS, e-mail engenharia.concretta@gmail.com, neste ato representada por MAURÍCIO JOSE SBARDELOTTO, conforme atos constitutivos vigentes; por seu procurador signatário, vem, respeitosamente, ante Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa expor:



I DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inc. II do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de julgamento de proposta da licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da sessão pública foi lavrada em 20/11/2023, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente.

II BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Tomada de Preço, autuada sob nº 05/2023, que tem por objeto: *“Contratação do tipo de menor preço global (lote único), de empresa especializada para execução de reforma do Pavilhão no Distrito de Três Barras, localizado no Distrito de Três Barras, interior do Município de Aratiba/RS, em conformidade com o projeto básico e memoriais descritivos anexos”*.

Consta da ata de 20/11/2023 que, com base no parecer do setor de engenharia, a proposta da recorrente não atende às prescrições do edital.

Em seu parecer, o setor de engenharia, sugere, de modo leviano e desprovido de qualquer fundamento técnico, que a recorrente teria adotado conduta com a finalidade de elisão fiscal.

Constou da ata de 08/11/2023 que foram solicitadas diligências.

Todavia, existe vício insuperável na decisão de desclassificação, violando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, na medida em que não foram respeitados os ditames do Edital.

Consta do Edital, no item 9.1.1 e 9.1.2, a seguinte exigência:



9.1.1. A Carta Proposta, com o valor global proposto, especificando o valor correspondente a materiais, mão-de-obra e equipamentos/outros custos que compõe o preço proposto.

9.1.2. Planilha de Orçamento Global discriminando os itens e serviços, onde deverão constar os quantitativos, preços unitários e totais dos serviços, indicando separadamente os preços de material e mão-de-obra e equipamentos/outros custos que compõe o preço proposto, assinado pelo responsável técnico legalmente habilitado e pelo representante da proponente.

O item 10.6 e 10.7 do Edital assim disciplinam:

10.6. No julgamento das propostas, o Município de Aratiba deverá levar em consideração o MENOR PREÇO GLOBAL (LOTE ÚNICO).

10.7. O julgamento das propostas deverá ser objetivo, devendo, a Comissão de Licitação, realizá-lo em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele contidos.

Analisando com vagar a ata de 08/11/2023, verifica-se menção à suposta abertura de diligência à “DPM”, setor não identificável, pela ausência de menção da sigla no Edital, e sem qualquer intimação da recorrente para participação das supostas diligências empreendidas.

A ausência de realização de diligência, ou da intimação da recorrente para participação, violam diretamente os termos do Edital, na medida em que os atos administrativos devem ser pautados pela publicidade e transparência, mormente o prejuízo processual causado à licitante.

Outrossim, a decisão de desclassificação é teratológica e desprovida da devida fundamentação legal.

Ora bem, o parecer do setor de engenharia propalou mera ilação sobre a ocorrência de conduta elisiva. Porém, convém destacar que aquele órgão não possui atribuições fiscais-tributárias, não sendo junto motivo para a desclassificação a mera referência a qualquer tipo de engendro, quando desprovido do devido suporte probatório.



Ainda, a decisão vergastada não apontou de modo preciso qual o dispositivo legal ou editalício foi desatendido pela recorrente, bem como menciona a realização de suposta diligência não documentada.

Desta feita, mostra ilegal a desclassificação sob o aspecto formal.

De outro norte, tenha-se presente que o certame adotou o **preço global** como método de julgamento, sendo a proposta da recorrente a que traria mais economia à municipalidade.

Inclusive, não consta do edital que é inadmissível preço unitário superior ao orçado, mas que a proposta global assim deve se balizar.

Cita-se, por oportuno, as observações do edital, especialmente aquela descrita no item "a":

a) No preço proposto deverão estar incluídas todas as despesas com materiais, mão-deobra, encargos sociais, fiscais, comerciais, trabalhistas, transporte, ferramentas e equipamentos auxiliares, seguros e demais encargos necessários à perfeita execução de todo o objeto desta licitação.

A proponente aquilatou todos os custos inerentes, ponderando, inclusive, a distância e o percurso necessário para chegar ao local da obra, que é de difícil acesso, inclusive com estrada de chão por longa distância.

Efetivamente, tais circunstâncias fazem encarecer o transporte, mas ainda assim a proposta se mostrou vantajosa para a administração.

Assim, verifica-se a ocorrência de invalidades processuais e materiais insuperáveis, pelo que a desclassificação se mostra ilegal.



III DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme transcrito acima, existem requisitos técnicos e objetivos que qualificam a proposta da licitante.

No caso em apreço, a proposta oferece vantagem econômica para a administração, não sendo adequada a desclassificação desprovida de fundamentação legal.

A decisão administrativa necessita ser fundamentada, sob pena de violar o devido processo legal, e nesse aspecto é omissa quanto ao dispositivo legal ou do edital supostamente desatendido.

A exigência editalícia é de clareza solar, ao determinar que julgamento é pelo **preço global**.

Inclusive, o TCU possui firme entendimento que no julgamento por preço global, a desclassificação pelo critério do preço unitário deve vir expressamente consignado no instrumento de convocação, sem o que não pode ser considerado para fins de julgamento¹.

Assim, o ato administrativo está eivado de vício insuperável.

De outro lado, as diligências supostamente empreendidas não foram tornadas públicas. O parecer do setor de engenharia desbordou de suas atribuições técnicas, emanando factóides e ilações, que não mostraram firme fundamento para o julgamento desfavorável da proposta da recorrente.

A ausência de fundamentação legal na ata de julgamento culmina na afronta imediata ao princípio da tipicidade e legalidade, conquanto o ato administrativo que resulta em prejuízo ao proponente deve apontar de modo preciso o dispositivo legal violado.

Desta forma, pelos argumentos acima expostos, fica evidente que a desclassificação foi prematura, devendo ser revista a decisão guerreada.

¹ Acórdão nº 262/2006-2ª Câmara. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Brasília, 21 fev. 2006. Decisão nº 855/2002, item 8.2.3. Órgão julgador: Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Brasília, 10 jul. 2002.



IV CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;
- b) Seja conhecido e provido, para o fim anular a decisão que desclassificou a proposta da recorrente;
- c) Caso esta comissão se manifeste pela manutenção da decisão vergastada, seja o presente recurso administrativo encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Pede deferimento.

Erechim/RS, 24 de novembro de 2023.

LEONIL RICARDO DA ROSA GOMES
OAB/RS nº 98.412

Assinado eletronicamente

MAURÍCIO JOSÉ SBARDELOTTO

Página de assinaturas



Leonil Gomes
023.189.910-65
Signatário

Assinado eletronicamente

Mauricio Sbardelotto
017.331.870-30
Signatário

HISTÓRICO

- 24 nov 2023**
17:49:43  **Leonil Ricardo da Rosa Gomes** criou este documento. (E-mail: leonil@leonilgomes.adv.br, CPF: 023.189.910-65)
- 24 nov 2023**
17:49:43  **Leonil Ricardo da Rosa Gomes** (E-mail: leonil@leonilgomes.adv.br, CPF: 023.189.910-65) visualizou este documento por meio do IP 143.208.13.88 localizado em Erechim - Rio Grande do Sul - Brazil
- 24 nov 2023**
17:49:48  **Leonil Ricardo da Rosa Gomes** (E-mail: leonil@leonilgomes.adv.br, CPF: 023.189.910-65) assinou este documento por meio do IP 143.208.13.88 localizado em Erechim - Rio Grande do Sul - Brazil
- 24 nov 2023**
17:52:59  **Mauricio Jose Sbardelotto** (E-mail: engenharia.concretta@gmail.com, CPF: 017.331.870-30) visualizou este documento por meio do IP 177.193.253.117 localizado em Erechim - Rio Grande do Sul - Brazil
- 24 nov 2023**
17:53:04  **Mauricio Jose Sbardelotto** (E-mail: engenharia.concretta@gmail.com, CPF: 017.331.870-30) assinou este documento por meio do IP 177.193.253.117 localizado em Erechim - Rio Grande do Sul - Brazil





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

CNPJ: 87.613.469/0001-84
Rua Luiz Loeser, 287, Centro – 99770-000
(54) 3376 1114 – www.pmaratiba.com.br
ARATIBA – RS



PROCESSO Nº 101/2023
Tomada de Preço nº 005/2023

Às 09:00 horas do dia 27 de novembro de 2023, nas dependências da Prefeitura Municipal de Aratiba, na sala de reuniões do setor de licitações, reuniram-se a comissão julgadora nomeada pelo Senhor Prefeito Municipal, para o ato de recebimento do recurso administrativo impetrado pela empresa Concretta Construções e Serviços LTDA, participante da Tomada de Preços nº 005/2023, páginas nº 326 a 335 do processo. Recebido o documento e após ser lido e analisado pela comissão mantém a decisão de inabilitação da empresa supracitada. Encaminha-se à autoridade superior para decisão final. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião da qual foi lavrada a presente ata e assinada pela comissão. Aratiba, 27 de novembro de 2023.

Silvana Nardello

Isana Dall Agnol

Comissão

Patricia Brustolin

Ademir Morgan



ARATIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA
Rua Luis Loeser, 287, Centro, Aratiba/RS

Parecer Jurídico

Setor de Licitações, Compras e Contratos

Assunto: Tomada de Preços 005/2023

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONCRETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, referente a desclassificação de proposta apresentada no certame licitatório Tomada de Preços 005/2023. A respectiva proposta apresentada pela empresa Recorrente foi desclassificada pela comissão de licitações (fl. 314) consubstanciado no parecer do Setor de Engenharia (fls. 312/313), o qual mencionou que embora a empresa CONCRETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA tenha apresentado proposta abaixo do valor global de referência, a licitante elevou valores referente a materiais nos itens da planilha de custos.

A empresa CONCRETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou Recurso Administrativo em 27 de novembro de 2023 (Protocolo nº 30.874) impugnando os argumentos apresentados pelo setor de engenharia e a decisão da comissão de licitação, sustentando, basicamente, que a exigência editalícia determina que o julgamento da proposta é pelo preço global, propugnando o conhecimento e provimento dos argumentos apresentados na peça recursal com o objetivo de anular a decisão que desclassificou a proposta da empresa recorrente.

Diante do presente contexto, passa-se ao Parecer.



ARATIBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA
Rua Luis Loeser, 287, Centro, Aratiba/RS

2. DO PARECER

Ao examinar os argumentos apresentados pela empresa CONCRETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA no Recurso Administrativo protocolizado em 27 de novembro de 2023 (Protocolo nº 30.874) é importante destacar, preliminarmente, quanto à aplicação do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, que a jurisprudência do TCU é pacífica, desde 2002, no sentido de que a definição do critério de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação, e não faculdade do gestor, ainda que se trate de empreitada por preço global, e que essa obrigação teria por objetivo precípuo mitigar riscos associados tanto ao jogo de cronograma como ao jogo de planilha.

O presente entendimento do Tribunal de Contas da União está devidamente sedimentado nos seguintes enunciados:

SÚMULA TCU 259: Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

[...] A definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259), ainda que se trate de empreitada por preço global. Essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha". (Acórdão 1695/2018-Plenário)

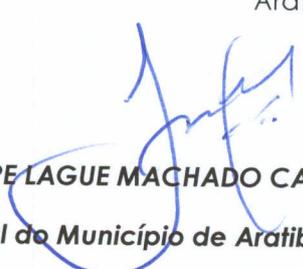
**ARATIBA**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA
Rua Luis Loeser, 287, Centro, Aratiba/RS

Compulsando os autos da Tomada de Preços 005/2023 verifica-se que embora o argumento do setor de engenharia relacionado a eventual "evasão fiscal" não tenha suporte legal, restou constatado que a empresa CONCRETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou em sua proposta planilha orçamentária com valores acima do orçamento estimado (fls. 297/308), sendo que o Setor de Engenharia constatou que a empresa reduziu os valores dos itens relacionados a mão de obra e elevou os valores correspondentes aos materiais, contrariando o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1695/2018 – Plenário).

Nesse sentido, assiste razão a decisão da Comissão de Licitações em desclassificar a proposta apresentada pela empresa CONCRETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA o certame licitatório, com espenque na fundamentação do entendimento do Tribunal de Contas da União.

Isto posto, apresenta-se parecer jurídico favorável a manutenção da desclassificação da proposta da empresa CONCRETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA no certame licitatório denominado Tomada de Preços 005/2023.

Aratiba/RS, 14 de dezembro de 2023.



FELIPE LAGUE MACHADO CARRION

Procurador Geral do Município de Aratiba – OAB-RS 73.814

DECISÃO

Trata-se de decisão administrativa relacionada ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CONCRETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, referente a desclassificação de proposta apresentada no certame licitatório Tomada de Preços 005/2023., o qual versa acerca da contratação do tipo de menor preço global (lote único), de empresa especializada para execução de reforma do Pavilhão no Distrito de Três Barras, localizado no Distrito de Três Barras, interior do Município de Aratiba/RS, em conformidade com o projeto básico e memoriais descritivos anexos.

Nos termos do Parecer Jurídico A respectiva proposta apresentada pela empresa Recorrente foi desclassificada pela comissão de licitações (fl. 314) consubstanciado no parecer do Setor de Engenharia (fls. 312/313), o qual mencionou que embora a empresa CONCRETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA tenha apresentado proposta abaixo do valor global de referência, a licitante elevou valores referente a materiais nos itens da planilha de custos.

A empresa CONCRETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou Recurso Administrativo em 27 de novembro de 2023 (Protocolo nº 30.874) impugnando os argumentos apresentados pelo setor de engenharia e a decisão da comissão de licitação, sustentando, basicamente, que a exigência editalícia determina que o julgamento da proposta é pelo preço global, propugnando o conhecimento e provimento dos argumentos apresentados na peça recursal com o objetivo de anular a decisão que desclassificou a proposta da empresa recorrente.

De acordo com a Procuradoria Municipal, não existe razão à propugnação da empresa Recorrente, eis que contraria entendimento do Tribunal de Contas da União, pois a empresa CONCRETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou em sua proposta planilha orçamentária com valores acima do orçamento estimado (fls. 297/308), sendo que o Setor de Engenharia constatou que a empresa reduziu os valores dos itens relacionados a mão de obra e elevou os valores correspondentes aos materiais.

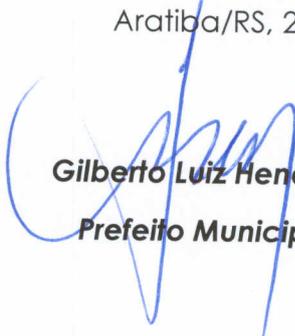




Quanto à aplicação do art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global nos editais para a contratação de obras, com a fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor (Súmula TCU 259), ainda que se trate de empreitada por preço global, sendo que essa obrigação tem por objetivo mitigar a ocorrência dos riscos associados tanto ao "jogo de cronograma" quanto ao "jogo de planilha". (Acórdão 1695/2018-Plenário)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação anteriormente mencionada, DETERMINO a improcedência do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONCRETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, protocolizado sob o nº 30.874.

Aratiba/RS, 22 de dezembro de 2023.



Gilberto Luiz Hendges

Prefeito Municipal